

Medida Provisória 905, de 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprima-se da MP 905, o Art. 43.

Justificação

Esse artigo determina a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos desempregados, relativos ao seguro desemprego. Isto significa uma grande injustiça que vem sendo caracterizado com o **“imposto sobre grandes misérias”** criado pelo governo.

As prestações do seguro desemprego são insuficientes, não repõem a renda do trabalho perdida pelo desemprego involuntário, nem cobrem todo o período de desemprego que hoje os trabalhadores estão submetidos.

Ademais trata-se de um alargamento do fato gerador da contribuição previdenciária do segurado. A contribuição previdenciária é devida sobre a renda de atividades remuneradas. O seguro desemprego tem natureza diferenciada, decorrente exatamente de uma situação de não-trabalho.

Essas modificações, que alargam o conceito do fato gerador tributário, demandam lei complementar. Sobre o tema o STF decidiu, com repercussão geral: **Contribuição social. PIS. Cofins. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inconstitucionalidade.** Precedentes do Plenário (RE 346.084/PR, rel. orig. min. Ilmar Galvão, DJ de 1º-9-2006; RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, rel. min. Marco Aurélio, DJ de 15-8-2006). Repercussão geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins prevista no art. 3º, § 1º, da Lei



9.718/1998. [RE 585.235 QO-RG, rel. min. Cezar Peluso, j. 10-9-2008, P, DJE de 28-11-2008, Tema 110.].

Uma MP não pode legislar sobre matéria reservada lei complementar.

O que o governo realmente executa que essas modificações é uma redução do valor do benefício do seguro desemprego.

Sala da Comissão, de novembro de 2019.

Deputada **Perpétua Almeida**
PCdoB/AC



CD/19449.54844-34